



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1730960 - SP (2018/0063443-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : CREDICARD PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E OUTRO(S) - SP117536
NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS POR SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. DISCORDÂNCIA DA FAZENDA NACIONAL. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. IDONEIDADE E SUFICIÊNCIA DA GARANTIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O seguro garantia judicial e a fiança bancária, na forma do art. 9º, II, § 3º, da Lei 6.830/1980, são instrumentos idôneos de garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos jurídicos do depósito em dinheiro, desde que regularmente formalizados e suficientes para cobrir o débito fiscal.

2. A substituição da penhora, ainda que prevista em lei (art. 15, I, da Lei 6.830/1980), não constitui direito subjetivo irrestrito do executado, devendo ser avaliada judicialmente à luz do princípio da menor onerosidade e da efetividade da execução.

3. A discordância da Fazenda Pública quanto à substituição da penhora deve ser devidamente fundamentada e não pode se apoiar, de forma exclusiva, na inobservância de requisitos administrativos previstos em portarias internas. Atos normativos infralegais não vinculam a atividade jurisdicional.

4. O juízo da execução é quem detém competência para aferir a idoneidade, liquidez e suficiência da garantia ofertada, cabendo-lhe decidir, de forma fundamentada, pela aceitação ou não da substituição requerida, inclusive diante da inércia ou da impugnação genérica do exequente.

5. No caso concreto, ausente impugnação objetiva e específica da Fazenda Nacional sobre a idoneidade da apólice de seguro garantia apresentada, bem como não evidenciada a incompatibilidade formal ou insuficiência da garantia, mostra-se

adequada a decisão do Tribunal de origem que deferiu a substituição da penhora dos ativos financeiros.

6. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.730.960 / SP

Número Registro: 2018/006344-36

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00128951220164030000 00231251220074036182 00410060220074036182 128951220164030000
200761820231250 200761820410064 201603000128952 231251220074036182 410060220074036182

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : CREDICARD PROMOTORA DE VENDAS LTDA

ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862

MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E OUTRO(S) - SP117536

NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925

ASSUNTO : DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL) DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA
(EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CREDICARD PROMOTORA DE VENDAS LTDA

ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862

MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E OUTRO(S) - SP117536

NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2025



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1730960 - SP (2018 /0063443-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : CREDICARD PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E OUTRO(S) - SP117536
NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS POR SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. DISCORDÂNCIA DA FAZENDA NACIONAL. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. IDONEIDADE E SUFICIÊNCIA DA GARANTIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O seguro garantia judicial e a fiança bancária, na forma do art. 9º, II, § 3º, da Lei 6.830/1980, são instrumentos idôneos de garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos jurídicos do depósito em dinheiro, desde que regularmente formalizados e suficientes para cobrir o débito fiscal.

2. A substituição da penhora, ainda que prevista em lei (art. 15, I, da Lei 6.830/1980), não constitui direito subjetivo irrestrito do executado, devendo ser avaliada judicialmente à luz do princípio da menor onerosidade e da efetividade da execução.

3. A discordância da Fazenda Pública quanto à substituição da penhora deve ser devidamente fundamentada e não pode se apoiar, de forma exclusiva, na inobservância de requisitos administrativos previstos em portarias internas. Atos normativos infralegais não vinculam a atividade jurisdicional.

4. O juízo da execução é quem detém competência para aferir a idoneidade, liquidez e suficiência da garantia ofertada, cabendo-lhe decidir, de forma fundamentada, pela aceitação ou não da substituição requerida, inclusive diante da inércia ou da impugnação genérica do exequente.

5. No caso concreto, ausente impugnação objetiva e específica da Fazenda Nacional sobre a idoneidade da apólice de seguro garantia apresentada, bem como não evidenciada a incompatibilidade formal ou insuficiência da garantia, mostra-se

adequada a decisão do Tribunal de origem que deferiu a substituição da penhora dos ativos financeiros.

6. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CREDICARD PROMOTORA DE VENDAS LTDA da decisão em que dei provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL para *"determinar a remessa dos autos à instância ordinária para novo julgamento do agravo de instrumento nos termos da fundamentação"* (fls. 708/714).

A parte agravante narra que *"a União não opôs embargos de declaração em face do acórdão recorrido e pleiteou apenas a sua reforma em razão da violação aos artigos 1º, 9º, 11 e 15, da LEF e Lei nº 13.043/2014, bem como os artigos 797 e 848, do CPC"* (fl. 751).

Entende que, por essa razão, a decisão agravada não poderia ter anulado o acórdão recorrido nem determinado a realização de novo julgamento do agravo de instrumento, pois tal provimento estaria fora do pleito recursal.

Alega que o conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional encontra óbice na Súmula 7 do STJ, pois não é possível analisar a discussão à luz do princípio da menor onerosidade.

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (fl. 761).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial foi interposto pela Fazenda Nacional do acórdão em que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO deu provimento ao agravo de instrumento da empresa ora agravante a fim de autorizar a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia, nos seguintes termos da ementa (fls. 589/590):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE VALORES PENHORADOS POR SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. §2º DO ART. 835 CPC/2015.

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC/2015, art.805), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC/2015 art. 797).

2. A execução fiscal encontra-se garantida por valores bloqueados através do sistema BACENJUD.

3. Com o advento da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia e a fiança bancária foram incluídos no rol das garantias enumeradas no art. 9º, da Lei de Execuções Fiscais.

4. O art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, prescreve que, em qualquer fase do processo, será deferido ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.

5. O CPC/2015 prevê expressamente, no §2º do art. 835, que a substituição de penhora por fiança bancária ou seguro garantia equipara-se à substituição por dinheiro.

6. O novo CPC pacificou o entendimento jurisprudencial no tocante à possibilidade de aceitação do seguro garantia para fins de substituição à penhora, estabelecendo, consoante redação do artigo acima mencionado, que dinheiro, fiança bancária e seguro garantia tem agora o mesmo *status*, ou seja, ocupam a mesma ordem de preferência legal, razão pela qual inexistente qualquer vulneração aos princípios da economia processual, da efetividade da jurisdição e da supremacia do interesse público, como alegado pela exequente.

7. Deve, no entanto, a fiança bancária ou o seguro garantia ser prestado por banco de primeira linha, em valor equivalente ao débito atualizado, acrescido de (30%) trinta por cento, atendidas as demais condições estipuladas em portaria regulamentar da exequente.

8. Nesses termos, a apólice de seguro garantia apresentada pela agravante atende às condições estipuladas em portaria regulamentar da exequente (atualmente a Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União -DAU e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS).

9. Agravo de instrumento provido e agravo interno prejudicado.

A execução é promovida no interesse do credor, de forma que o devedor está vinculado, via de regra, à indicação de bens seguindo a ordem legal. Segundo o rol de bens penhoráveis previsto no art. 11 da Lei 6.830/1980, o legislador conferiu posição privilegiada ao dinheiro, ante sua imediata liquidez, fato esse que deve ser considerado, *a priori*.

A inversão dessa ordem de preferência é admitida, mas condicionada à comprovação, mediante elementos concretos, da necessidade de prevalência do princípio da menor onerosidade.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, expressa na tese firmada quanto ao Tema Repetitivo 578/STJ:

Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

(REsp n. 1.337.790/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/6/2013, DJe de 7/10/2013).

Tal orientação jurisprudencial — firmada ainda sob a vigência da redação original da Lei 6.830/1980 — segue sendo aplicada mesmo após a ampliação do rol legal de garantias promovida pela Lei 13.043/2014:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA.

[...]

2. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, segundo a qual, somente em casos excepcionais, quando cabalmente justificada e comprovada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade, admite-se a substituição da penhora em dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia judicial. Incidência do óbice da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.145.984/SE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 11/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. ART. 11 DA LEI N. 6.830/1980. ART. 835 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros e deferiu a penhora do bem indicado pela executada. No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida.

II - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública recusar bem nomeado à penhora em desobediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e no art. 835 do CPC/2015, não caracterizando tal ato, violação do princípio da menor onerosidade constante do art. 805 do diploma adjetivo civil. Nesse sentido, confirmam-se: AgInt no AREsp n. 2.215.948/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023; AgRg no REsp n. 1.581.091/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/2/2017, DJe de 14/2/2017; AgInt no AREsp n. 898.753/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4/8/2016, DJe 17/8/2016.

III - Ademais, ao contrário do que foi assentado pelo Tribunal *a quo*, esta Corte Superior, ao apreciar o Tema n. 578/STJ, firmou o posicionamento de que a Fazenda Pública pode recusar bem oferecido à penhora, quando não observada a ordem legal de preferência, sendo ônus da parte executada comprovar a necessidade de afastá-la, inexistindo a preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade da tutela executiva.

IV - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer como legítima a recusa do bem ofertado e determinar que a constrição dos ativos seja realizada em consonância com a ordem legal estabelecida.

V - Agravo interno improvido.

É dentro desse contexto jurisprudencial, o qual reconhece possível a substituição da penhora em dinheiro, que deve compreendida a evolução legislativa ocorrida com a Lei 13.043/2014.

Na redação original da Lei 6.830/1980, admitia-se a garantia da execução fiscal mediante depósito em dinheiro ou fiança bancária, conforme previsto nos arts. 9º e 15 do referido diploma legal. Com a modificação introduzida pela Lei 13.043, de 2014, ampliou-se o rol de garantias admitidas, incluindo expressamente o seguro garantia judicial como meio hábil para assegurar o juízo executivo, seja no momento da constrição, seja como forma de substituição da penhora anteriormente efetivada:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

[...]

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

[...]

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

No atual cenário jurídico, o seguro garantia e a fiança bancária constituem, portanto, modalidades idôneas de garantia do débito fiscal, produzindo os mesmos efeitos jurídicos do depósito em dinheiro quanto à segurança e à liquidez, desde que apresentem valor suficiente para cobrir o débito fiscal e estejam regularmente formalizados.

Essa compreensão foi recentemente reafirmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.203/STJ. Embora voltado ao crédito não tributário, o precedente examinou as garantias da execução fiscal à luz da Lei 6.830/1980, nos termos da ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO

MEDIANTE O OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, II, § 3º, DA LEI N. 6.830/1980 C/C ARTS. 805 E 835, § 2º, DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos restou assim delimitada: "Definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário" (Tema 1.203/STJ).

2. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/1980, o Código de Processo Civil pode ser aplicado de forma subsidiária às execuções fiscais, sempre que a legislação especial for omissa e não houver incompatibilidade com o seu regime jurídico.

3. O art. 9º da Lei de Execuções Fiscais estabelece as modalidades de bens que o devedor pode oferecer para garantir o débito, elencando, entre elas, o depósito em dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia (incisos I e II). Além disso, dispõe, em seu § 3º, que "a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora". Por sua vez, o art. 835, § 2º, do CPC/2015 equipara a fiança bancária e o seguro garantia ao dinheiro para fins de substituição da penhora, desde que o valor da garantia corresponda ao montante atualizado do débito, acrescido de 30% (trinta por cento).

4. A Lei de Execução Fiscal não trata expressamente da suspensão da exigibilidade do crédito. No Direito Tributário, o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de suspensão da exigibilidade mediante depósito em dinheiro. No entanto, no caso dos créditos não tributários, a suspensão da exigibilidade não se limita às situações previstas no referido dispositivo, sendo admissível, nesses casos, a aplicação do art. 9º, II, § 3º, da Lei n. 6.830/1980, combinado com o art. 835, § 2º, do CPC/2015, os quais reconhecem a fiança bancária e o seguro garantia como formas legítimas de garantir a execução, equiparando-os ao depósito em dinheiro.

5. A fiança bancária e o seguro garantia judicial, além de atenderem ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC/2015), produzem os mesmos efeitos jurídicos que o depósito em dinheiro, garantindo segurança e liquidez ao crédito do exequente.

6. A jurisprudência desta Corte, após a entrada em vigor do Novo CPC, passou a admitir a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário mediante o oferecimento de fiança bancária ou seguro garantia, afastando a aplicação do art. 151 do CTN, da Súmula 112/STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro") e também do Tema Repetitivo 378 ("A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte").

7. A idoneidade da garantia deve ser aferida com base na conformidade de suas cláusulas com as normas expedidas pelas autoridades competentes, sendo que a simples estipulação de um prazo de validade determinado não enseja, por si só, sua inidoneidade.

8. Tese jurídica firmada: "O oferecimento de fiança bancária ou de seguro garantia, desde que corresponda ao valor atualizado do débito, acrescido de 30% (trinta por cento), tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito não tributário, não podendo o credor rejeitá-lo, salvo se

demonstrar insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da garantia oferecida".

9. Caso concreto: recurso especial provido para reconhecer a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário mediante o oferecimento de seguro garantia, cabendo às instâncias ordinárias apreciar as questões relacionadas à idoneidade da garantia, nos termos da fundamentação deste voto.

10. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

(REsp n. 2.050.751/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025 – destaque acrescido.)

Nos termos do supracitado art. 15 da Lei 6.830/1980, uma vez realizada a penhora, é facultado ao executado o direito de requerer, em qualquer fase do processo, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.

Muito embora a redação legal empregue o termo "*será deferida*", tal previsão não implica deferimento automático ou obrigatório. Essa substituição de bem penhorado – especialmente quando se trata de dinheiro em conta corrente por outra modalidade de garantia – não constitui direito subjetivo irrestrito do executado.

A jurisprudência do STJ vem estabelecendo a necessidade da demonstração concreta de que a manutenção da constrição é excessivamente onerosa ao devedor, sendo insuficiente a simples invocação genérica do princípio da menor onerosidade. Além disso, essa substituição de garantias deve ser permitida, observado, naturalmente, o contraditório da parte exequente.

Embora haja expressão previsão legal sobre o seguro garantia e a fiança bancária como instrumentos válidos para assegurar a execução fiscal, observa-se, na prática, que muitas decisões judiciais indeferem o aceite dessas garantias ou a substituição da penhora anteriormente realizada, com fundamento exclusivo na discordância manifestada pela Fazenda Pública.

Consoante a jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, admite-se, em determinadas situações, a recusa da Fazenda quanto ao aceite das garantias, como expressão da preservação da efetividade da execução e da primazia do interesse público na satisfação do crédito tributário.

Cito, a esse respeito, os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 2.134.122/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.141.813/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.447.060/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em

26/8/2024, DJe de 3/9/2024; AgInt no AREsp n. 1.740.024/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.988.680/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 5/9/2022; AgInt na TutCautAnt n. 168/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 9/2/2024; REsp n. 1.797.685/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 22/4/2019; e AgInt no AREsp n. 1.906.368/CE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 29/5/2023.

É importante reconhecer que a previsão da necessidade de prévia manifestação da parte exequente não significa que ela possa ser arbitrária ou discricionária. A Fazenda Pública pode manifestar sua discordância quanto à constrição do bem nomeado à penhora ou à sua substituição, desde que de forma devidamente motivada. Não lhe compete, contudo, estabelecer unilateralmente requisitos taxativos e imprescindíveis para o aceite da carta fiança ou do seguro garantia.

A Fazenda não é o legislador nem o juiz da causa. Portanto, a definição de critérios por meio de portarias internas que regulamentam a garantia tem como finalidade orientar a conduta da própria Administração Fiscal ao dispor sobre as condições que, se satisfeitas, farão com que haja a automática aceitação do documento. Convenciona-se aceitar essa regulamentação, mas a palavra final sobre estar ou não garantida a execução é do juiz. Compreensão diversa implicaria, de forma indevida, reconhecer que atos normativos secundários vinculam a atividade judicante.

Esse entendimento já foi expressamente adotado pela Primeira Turma do STJ no julgamento do REsp n. 2.185.262/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.

O juízo da execução é o responsável pela condução do processo e por zelar para que os direitos do credor sejam respeitados, ao mesmo tempo em que protege o devedor de medidas excessivamente gravosas. Não é diferente no âmbito da execução fiscal, em que o juiz não se limita a ser um simples agente de cobrança das autoridades fiscais ou verificador do cumprimento de requisitos para o oferecimento das garantias pelo devedor.

Assim, considerando que a fiança bancária e o seguro garantia atendem ao princípio da menor onerosidade e produzem os mesmos efeitos jurídicos do depósito em dinheiro quanto à segurança e liquidez, compete ao juiz da causa, mediante decisão fundamentada, verificar a liquidez, suficiência e idoneidade da garantia apresentada, assim como ponderar entre a efetividade da execução e o respeito à esfera jurídica do executado.

No caso em análise, a parte executada, ora agravante, busca a substituição da penhora de ativos financeiros no valor histórico de R\$ 1.880.119,25 (um milhão, oitocentos e oitenta mil, cento e dezenove reais e vinte e cinco centavos) por apólice de seguro garantia (fl. 265).

O Tribunal *a quo* deferiu a substituição da penhora de ativos financeiros pela apólice de seguro garantia apresentada pela parte executada, sob o fundamento de que o documento atendia às condições estipuladas na Portaria PGFN 164/2014.

É o que se extrai do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 586/588):

Assiste razão à agravante.

Já proferi decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

Neste juízo de cognição sumária, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

Trata-se de pedido de substituição de penhora efetuada nos autos de execução fiscal, por seguro garantia.

É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC/2015, art. 805), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC/2015 art. 797).

Com o advento da Lei nº 13.043/14, o Seguro Garantia foi incluído no rol das garantias enumeradas no art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, *verbis*: [...].

E, o art. 15, da Lei nº 6.830/80 passou a assim dispor [...].

Por fim, o CPC/15 prevê expressamente, no §2º do art. 835, que a substituição de penhora por fiança bancária equipara-se à substituição por dinheiro, *verbis*: [...].

Assim, o novo CPC pacificou o entendimento jurisprudencial no tocante à possibilidade de aceitação do seguro garantia para fins de substituição da penhora, estabelecendo, consoante redação do artigo acima mencionado, que dinheiro, fiança bancária e seguro garantia têm agora o mesmo *status*, ou seja, ocupam a mesma ordem de preferência legal.

Nesses termos, **a apólice de seguro garantia apresentada pela agravante (fls. 352/368 dos autos principais, fls.189/205 dos presentes autos) atende às condições estipuladas em portaria regulamentar da exequente (atualmente a Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União -DAU e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS).**

Em face do exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC /2015, art.1019, I), autorizando a substituição da penhora por seguro garantia, nos termos acima.

Por derradeiro, considerando que as garantias se encontram no mesmo patamar, a substituição requerida não vulnera os princípios da economia processual, da efetividade da jurisdição e da supremacia do interesse público, como alegado pela exequente.

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supratranscritas, dou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo interno. (destaque acrescido)

Por ocasião do julgamento singular, havia me posicionado pelo provimento do recurso especial da Fazenda Nacional, diante da necessidade de que a instância ordinária realizasse o cotejo entre a demonstração da aplicação do princípio da menor onerosidade e a preservação da efetividade da execução, antes de deferir a substituição da penhora dos ativos financeiros.

Todavia, revisito meu entendimento: ainda que o acórdão recorrido não tenha detalhado as razões do deferimento da substituição da garantia – limitando-se a fazer referência aos requisitos da portaria da PGFN –, constato que a Fazenda Nacional tampouco apresentara impugnação fundamentada sobre a idoneidade ou a liquidez do seguro garantia ofertado nos autos.

Essa omissão é evidente diante da ausência de manifestação da parte exequente registrada na decisão impugnada pelo agravo de instrumento (fls. 264/269); nas contrarrazões ao agravo de instrumento (fls. 542/545); e no agravo interno subsequente (fls. 554/566).

Correto, portanto, o Tribunal de origem ao deferir a substituição da penhora dos ativos financeiros pelo seguro garantia diante da ausência de impugnação fundamentada e da regularidade formal da apólice atestada pela instância ordinária.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0063443-6 AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.730.960 / SP

Números Origem: 00128951220164030000 00231251220074036182 00410060220074036182
128951220164030000 200761820231250 200761820410064 201603000128952
231251220074036182 410060220074036182

PAUTA: 05/08/2025

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CREDICARD PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E OUTRO(S) -
SP117536
NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CREDICARD PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E OUTRO(S) -
SP117536
NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542561554-812190615@ 2018/0063443-6 - REsp 1730960 Petição : 2024/0087086-8 (AgInt)